Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2205/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/21/2019
PROTOCOLO	: 1949707
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: DANIEL ALVES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – EXAME POR AMOSTRAGEM – ACHADOS – INCONFORMIDADES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação de justificativas e documentos suficientes para sanar as falhas constatadas, no período auditado na gestão da Câmara Municipal, motiva a declaração de regularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Auditoria, proferindo-se a recomendação ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, as medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Daniel Alves**, presidente à época, na gestão da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS**, no período de janeiro a dezembro de **2017**, com fulcro no art. 194 do RITC/MS, e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, conforme o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 73/2018 realizada na Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2017, constando como titular do órgão e ordenador de despesas o Sr. Daniel Alves, presidente, à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou algumas inconformidades, passíveis de justificativas por parte do interessado e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou a sua intimação.

O responsável à época foi devidamente intimado das pendências constatadas pelos técnicos desta corte na auditoria realizada, assim como o responsável pelo órgão à época da intimação, a fim de apresentarem esclarecimentos e justificativas para sanar os apontamentos constantes do relatório em epígrafe.

Em atendimento ao solicitado na intimação que lhe foi encaminhada, o responsável pelo período inspecionado veio aos autos com justificativas e documentos a fim de atender os questionamentos suscitados.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), após exame das justificativas e documentos encaminhados, manifestaram-se na Análise ANA - DFCGG/CCM - 5599/2021 no sentido de que ainda persistem algumas irregularidades.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 10343/2021, entendendo que foram sanadas as irregularidades apontadas e que sejam feitas as devidas recomendações ao jurisdicionado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades passíveis de serem saneadas.

E assim foram, uma vez que, devidamente intimado, o ordenador de despesas trouxe justificativas e documentos pertinentes, capazes de regularizar as falhas constatadas no período inspecionado de sua responsabilidade.

Desta forma, pode-se considerar a regularidade dos atos praticados pelo responsável no período inspecionado, recomendando ao jurisdicionado observar

com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da DFCGG e acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade** dos atos praticados pelo Sr. Daniel Alves, presidente à época, na gestão da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, no período de janeiro a dezembro de 2017, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote, se já não o fez, medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observando com rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, conforme o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade dos atos praticados e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/fdm